



11 OUT 2017

LEI COMPLEMENTAR Nº09/2017

DE 05 DE OUTUBRO DE 2.017.

**“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2010 QUE INSTITUI O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE”**

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes na Câmara, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 293 da Lei Complementar nº 04, de 20 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 293 – O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo IV deste Código;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo IV deste Código;

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 deste Código;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 deste Código;



XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 deste Código."

Art. 2º. O artigo 298 da Lei Complementar nº. 04, de 20 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 298. (...)

11 OUT 2017

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço."

Art. 3º. A lista de serviços descrita no Anexo IV da Lei Complementar nº. 04, de 20 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"ANEXO IV

TABELA P/COBRANÇA DO ISS – PESSOA JURÍDICA

Percentual sobre o preço do serviço

Item	Descrição dos Serviços	Alíquota
1	Serviços de informática e congêneres	****
	(...)	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
	(...)	
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2%
	(...)	
6.06	Aplicação de tatuagens, <i>piercings</i> e congêneres.	5%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento	****



11 OUT 2017

e congêneres.

(...)

7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
	(...)	
11	Serviços de guarda, estacionamento armazenamento, vigilância e congêneres	****
	(...)	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
	(...)	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	****
	(...)	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.	****
	(...)	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
	(...)	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
	(...)	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.	****
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	****
	(...)	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
25	Serviços funerários	****
	(...)	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%



11 1 OUT 2017

(...)

25.05

Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

5%

Art. 4º. Fica revogado o inciso III do artigo 291 da Lei complementar nº. 04, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Monlevade, 05 de outubro de 2017.


SIMONE CARVALHO
Prefeita Municipal

Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo, aos cinco dias do mês de outubro de 2017.


Marlene Pessoa Ferreira
Assessora de Governo